



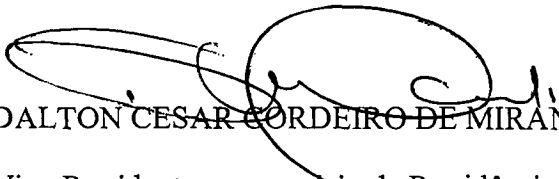
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13851.001951/2002-05
Recurso nº 124.245
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.887
Data 13 de fevereiro de 2008
Recorrente CORPA TAQUARITINGA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

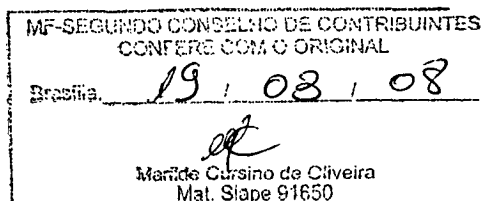


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro, Odassi Guerzoni Filho, Mauro Wasilewski (Suplente) e Alexandre Kern (Suplente)

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.



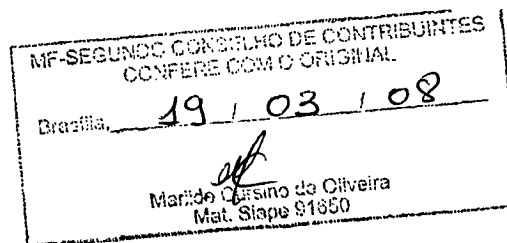
RELATÓRIO

Como já relatado à fl. 272, “o lançamento foi efetuado em decorrência da exclusão da empresa do Simples a partir do ano calendário de 1999, mediante Ato Declaratório nº 32, de 06 de agosto de 2002, pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, conforme processo administrativo nº 13851.001233/2002-21.”

Em sessão de julgamentos datada de 21/10/2004, este Colegiado converteu em diligência o julgamento do apelo voluntário interposto, para que a autoridade preparadora aguardasse “o julgamento final do processo administrativo nº 13851/001233/2002-21. (...) após a conclusão do mencionado processo, se for o caso, deverão ser juntadas a decisão final e as páginas nela referidas, dando-se ciência ao contribuinte, para que se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões da diligência no prazo de 30 dias.” (fl. 272).

Os autos retornam à Mesa.

É o relatório.



up

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata o presente processo de exigência da COFINS, decorrente da exclusão da recorrente do Simples.

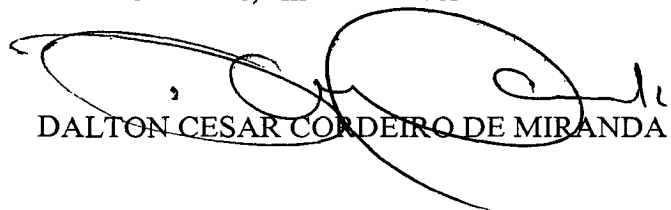
Considerando as razões de mérito externadas pelo Fisco, assim como aquelas apresentadas pela ora recorrente, e, conseqüentemente, com vistas a apurar a certeza e liquidez dos créditos alegados, votou este Colegiado no sentido de converter o julgamento deste apelo em diligência à repartição de origem, nos exatos termos como transcrito em relatório.

Findas essas apurações, deveria ter sido concedido **prazo** hábil à recorrente para sobre a aludida diligência se manifestar, o que constato não foi realizado.

Assim, em estrita observação aos princípios da **ampla defesa** e do **contraditório**, voto pela conversão do recurso em diligência para que seja dada oportunidade à recorrente para se manifestar **exclusivamente** e a propósito do documento de fl. 279, diretamente relacionado ao suposto direito reclamado nestes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

